



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 796/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 04 DE DEZEMBRO DE 2003

RECORRENTE: A. G. MOTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/000484/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113277

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.

Aquisição de mercadorias sem emissão da respectiva documentação fiscal detectada em Ação Fiscal referente ao exercício de 1998, embasada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. Autuação PROCEDENTE. Fundamentação no art. 139 e art. 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do mesmo Diploma legal.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa A.G. Mota adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 516.639, 76 (quinhentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), durante o exercício de 1998. Tal irregularidade foi constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Para efeito de comprovação da acusação foram juntados os Relatórios de Entradas e Saídas e Inventários em 31/12/1997 e 31/12/1998.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- I- ser a ação fiscal nula em razão da intimação não ter sido feita conforme preceitua o art. 26 da Lei nº. 12.732/97;
- II- inobservância pelo autuante do art. 822 § 6º do Decreto 24.569/97 na devolução dos documentos;
- III- engano na data do ciente por parte do contribuinte, na peça acusatória, constando 26.12.2001 quando o correto, para efeito de contagem do prazo, necessário a impugnação, considera-se cientificado o autuado na data da juntada do aviso de recepção, conforme §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99;

- IV- ter a ação fiscal ultrapassado os 60 dias para a conclusão dos trabalhos;
- V- ser a informação complementar desprovida de total base esclarecedora;
- VI- haver erro no levantamento fiscal, não servindo, portanto, para atestar a prática do ilícito;
- VII- a empresa vem sofrendo constantes ações fiscais sem qualquer justificativa (nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001).

No mérito pugna pela improcedência do feito.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 154/157 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, no exercício de 1998.

A autuação se faz acompanhar do relatório totalizador contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão dos fatos e a dimensão da obrigação imputada ao contribuinte. O relatório demonstra, claramente, que a autuada deixou de exigir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, no valor apontado na inicial, restando, configurada a infração ao art. 139, do Decreto 24. 569/97 que assim dispõe:

Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou procedente a presente Ação Fiscal haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu compras de mercadorias no exercício fiscal de 1998.

Ademais, há de se repisar, que as supostas incorreções alegadas pela defesa não se encontram provadas nos autos, pois o processo teve regular formação e desenvolvimento.

Também laborou corretamente o julgador monocrático quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, ou seja, multa de 40% do valor da operação por ter a empresa recebido mercadorias sem documentação fiscal.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bem elaborados fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Base de cálculo: R\$ 516.639, 76

Multa: R\$ 206.655, 90

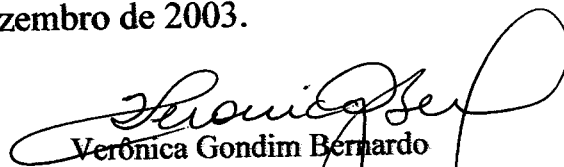
TOTAL: R\$ 206.655, 90

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente A.G MOTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.


RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar, momentaneamente, ausente, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

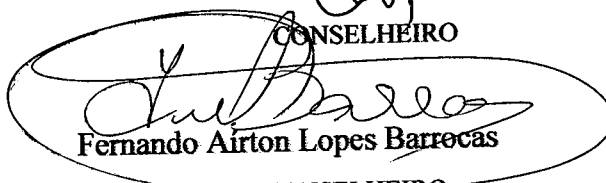
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

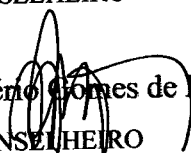

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

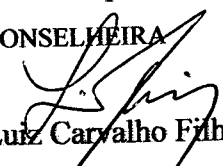

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barreças
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO